



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- CARVOARIA NA FAZENDA [REDACTED] E [REDACTED]

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

11/10/2022 a 21/10/2022



LOCAL: SÃO FÉLIX DE BALSAS/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 06°49'0.54"S 44°55'17.24"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 854091

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11232916-0



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da caracterização do grupo econômico	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	8
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva	9
4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês	9
4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado	11
4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas	11
4.3.1.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.....	12
4.3.1.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção.....	12
4.3.1.6. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres	13
4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	13
4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	16
4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização	30
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	31
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	33
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	34
4.7. Dos autos de infração	34
5. CONCLUSÃO	44
6. ANEXOS	46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo

Agente Administrativa

• [REDACTED] s	Mat. [REDACTED]	Integrante Eventual
----------------	-----------------	---------------------

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRTb/MA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Responsável pelas empresas: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Estabelecimento: CARVOARIA NA FAZENDA [REDACTED]
- Empresas: AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP (CNPJ: 14.302.981/0001-36)
IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 24.750.691/0002-90)
MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0001-70)
MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0004-13)
MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (CNPJ: 36.935.406/0001-03)
- CNAE: 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: ZONA RURAL, CEP 65890-000, SÃO FÉLIX DE BALSAS/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED] - Técnico de Segurança) [REDACTED]
- E-mails: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	101
Empregados sem registro - Total	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	02
Trabalhadores resgatados - Total	02
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	01
Mulheres resgatadas - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 13.943,80
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 13.627,22
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados	107
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

² Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 13/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA [REDACTED] zona rural do município de São Félix de Balsas/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de São Domingos do Azeitão/MA pela Rodovia BR-230 (Transamazônica) sentido São Félix de Balsas, percorrer aproximadamente 33 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 06°48'42.4"S 44°55'18.7"W); seguir por aproximadamente 500 metros até chegar ao local onde estavam alojados os trabalhadores (ponto 06°49'0.54"S 44°55'17.24"W). Os fornos da Carvoaria estavam localizados a aproximadamente 400 metros do alojamento, no ponto 06°49'10.06"S 44°55'7.02"W.

De acordo com os documentos que estavam afixados em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado (LUA – Licença Única Ambiental nº 3000100/2021 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 009/2021, ambos emitidos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), a Fazenda [REDACTED] pertence ao Sr. [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença para Funcionamento nº 042/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas em favor da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ nº 36.935.406/0001-03.

Ademais, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças, firmado entre a empresa MIRADOR e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a supressão vegetal da área de 1.851,00 ha (mil oitocentos e cinquenta e um hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que 02 (dois) dos trabalhadores encontrados na Carvoaria, cujos nomes serão mencionados abaixo, estavam submetidos a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF nº [REDACTED] faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos alguns contratos ao final deste Relatório). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda [REDACTED] cujo proprietário possuía em seu nome a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na Fazenda [REDACTED] por exemplo, foram encontrados em atividade no dia da inspeção empregados das empresas MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (um trabalhador), MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (dois trabalhadores na matriz e um em uma filial); IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (dois trabalhadores) e AMATERRA INDÚSTRIA LTDA (vinte e um trabalhadores).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plinio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, CPF [REDACTED]

[REDACTED] compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo (independentemente da empresa na qual cada trabalhador tinha o vínculo formalizado, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva

Conforme dito acima, dos 27 (vinte e sete) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria, 02 (dois) estavam submetidos a jornada exaustiva e, consequentemente, a condição análoga à de escravo. Tratavam-se do carbonizador [REDACTED], admitido no dia 14/03/2022, e da cozinheira [REDACTED], admitida em 13/10/2021. O primeiro estava com o vínculo de emprego formalizado na empresa AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 36.935.406/0001-03, enquanto a segunda era empregada registrada na MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0004-13.

As diligências de inspeção permitiram verificar que as jornadas praticadas por ambos no desempenho de suas atividades se enquadravam nos indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.

4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês

O trabalhador [REDACTED] era o único carbonizador e cuidava sozinho dos 50 (cinquenta) fornos da Carvoaria. Assim, desde quando começou a laborar na empresa, trabalhava em horários variados, mas a jornada geralmente ocorria da seguinte forma: iniciava os trabalhos por volta das 05:00 horas e levava até às 06:00 horas, parando para tomar café; após, laborava das 06:30 horas às 11:00 horas, parando para almoçar nesse horário; depois, trabalhava das 11:30 às 13:30 e de 14:30 às 15:00 horas, parando para descansar nesse momento; retornava para o trabalho às 18:00 e ficava até as 19:00 horas; quando parava para descansar; durante a noite, o carbonizador laborava das 22:00 às 23:00 ou 00:00 horas e das 02:00 às 03:00 horas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, o empregado cumpria jornada diária superior a 10 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado, e não tinha horários certos para dormir.

A empregada [REDACTED] era a única cozinheira e preparava refeições para os 27 (vinte e sete) trabalhadores da Carvoaria, além de realizar os demais afazeres relacionados à cozinha, como lavar e arrumar louças, colocar e retirar a mesa etc. De acordo com informações prestadas pelo apontador [REDACTED] e pelo encarregado [REDACTED] referida trabalhadora, que era muda e por isso não teve o depoimento reduzido a termo pela equipe fiscal, cumpria jornada diária superior a treze horas e laborara todos os dias da semana.

O apontador declarou: “*QUE a cozinheira da Carvoaria se chama [REDACTED] QUE a cozinheira geralmente acorda às 4:00 horas para fazer a merenda, que é o café da manhã; QUE o café começa a ser servido a partir das 4:30 horas; QUE a cozinheira começa cozinhar o almoço depois de servir o café e lavar a louça, por volta das 8:30/9:00 horas; QUE o almoço é servido às 11:00 horas; QUE depois de servir o almoço, a cozinheira lava as coisas e deita para descansar um pouco; QUE isso ocorre por volta das 13:00 horas; QUE às 15:00 horas a cozinheira começa a preparar a janta; QUE a janta é servida às 18:00 horas; QUE depois de servir a janta, a cozinheira lava as louças e as panelas, parando por volta das 19:30 horas*”.

O encarregado, por sua vez, declarou: “*QUE a [REDACTED] é responsável pelo preparo da alimentação dos trabalhadores (café, almoço e jantar); QUE a [REDACTED] acorda às 04 horas da manhã para preparar o café dos trabalhadores; QUE o café é servido por volta das 05h30min; que o almoço é servido às 11 horas; QUE a [REDACTED] é responsável também por lavar as louças das refeições; QUE o jantar é servido às 18 horas; que normalmente até às 18h30min todos já jantaram; QUE após o almoço e o jantar a [REDACTED] serve duas garrafas de café; QUE os trabalhadores colocam as xícaras na cozinha para a [REDACTED] lavar; QUE alguns trabalhadores lavam as próprias xícaras; QUE, no entanto, a responsabilidade é da [REDACTED] QUE ela fecha a cozinha por volta das 08 horas da noite*”.

Portanto, a empregada cumpria jornada diária superior a 13 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado (todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de quarenta e cinco dias seguidos, recebendo folga de cinco dias após esse período, quando iam para suas casas na cidade, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de quarenta e cinco dias).

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às inadequadas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica dos trabalhadores e consideradas exaustivas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de quarenta e cinco dias seguidos, recebendo folga de dez dias após esse período, quando iam para suas casas, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de quarenta e cinco dias. As declarações prestadas pelos empregados resgatados demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas

Conforme pode ser extraído das declarações do empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, após encerrar o expediente diurno às 19:00 horas, retornava aos fornos pelo menos duas vezes durante a noite, entre 22:00 e 00:00 horas e entre as 02:00 e as 03:00 horas, para verificar o processo de queima da lenha. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão. O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e que se sentia “estressado” com este expediente longo e sem descansos semanais.

Da mesma forma, as informações prestadas pelo empregado que anotava a produção da Carvoaria (apontador) e pelo encarregado, foram no sentido de que não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho da cozinheira. De acordo com as jornadas expostas no item 4.3.1.1 supra, a empregada iniciava os trabalhos entre as 4:00 e 4:30 horas e encerrava por volta das 19:30/20:00 horas, tendo, portanto, menos de nove horas de descanso entre uma jornada e outra.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.4. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados. Ademais, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado [REDACTED] [REDACTED] que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.

4.3.1.5. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção

O carbonizador da Carvoaria, no curso de suas atividades, executava o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre as quais podem ser citadas: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Além disso, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

Durante sua oitiva pelos integrantes do GEFM, o empregado [REDACTED] [REDACTED] afirmou que ficava preocupado com a condição dos fornos nos poucos momentos em que dormia. Disse também que acreditava que sua jornada de trabalho prejudicava sua saúde e atrapalhava o convívio familiar.

O apontador da Carvoaria, Sr. [REDACTED] também detalhou as jornadas exaustivas às quais o carbonizador [REDACTED] era submetido e que não correspondiam aos horários registrados em suas folhas de ponto, nos seguintes termos: “*QUE os horários de trabalho do carbonizador e da cozinheira são diferentes dos demais trabalhadores; QUE o nome do carbonizador é [REDACTED]; QUE o carbonizador é responsável por controlar a queima do carvão nos fornos; QUE a qualidade do carvão depende diretamente do trabalho do carbonizador; QUE a função do carbonizador é uma*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

das mais importantes da Carvoaria; QUE a jornada do carbonizador é pesada; QUE os trabalhadores ficam na Carvoaria durante vários dias seguidos; QUE costumam ficar de trinta a quarenta e cinco dias seguidos trabalhando na Carvoaria, sem folgas; QUE após esse período, os trabalhadores voltam para suas casas e passam dez dias de folga; QUE depois dos dez dias, retornam para a Carvoaria para cumprir a mesma jornada; QUE o carbonizador não costuma pegar folga quando os outros trabalhadores saem da Carvoaria; QUE somente quando os demais trabalhadores voltam para a Carvoaria, o carbonizador sai de folga; QUE durante a folga do carbonizador, ele é substituído por outro; QUE às vezes o carbonizador nem sai de folga".

4.3.1.6. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: "Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos".

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão dos dois trabalhadores a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

A) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pôde ser constatado pelas declarações dos trabalhadores, entrevista com o apontador [REDACTED], entrevista com o encarregado [REDACTED] e auditoria dos cadernos de produção, os empregados laboravam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram consignados nas fichas de ponto.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez no mês ou na semana, com horários fictícios; as marcações de horário eram realizadas pelo próprio apontador e apresentavam pequenas variações nos horários de entrada e saída. Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores. Não bastasse, a jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, de segunda até sexta (e até às doze horas aos sábados), também não correspondia à realidade. Segundo os cadernos de produção apresentadas no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive aos domingos e feriados, sem compensação de horários; as entrevistas também indicaram trabalho em regime de horas extraordinárias e em períodos noturnos para algumas funções.

B) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores – somente recebiam salário fixo o apontador, a cozinheira, o encarregado e o zelador).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador – esta quantidade era aferida mediante o recibo de entrega do carvão na Siderúrgica Viena, em Açailândia, apontada como a única compradora do produto).

As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo apontador de produção [REDACTED], sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, cadernos de controles de produção, fichas de ponto e holerites.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a equipe fiscal constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções (sem o acréscimo do suposto salário normativo), não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.

C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias, sendo que os pagamentos salariais somente ocorriam no dia que os trabalhadores eram liberados para a folga, portanto, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2) Do sistema de pagamento “por fora”, já que o empregador tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento, conforme dito no tópico anterior; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, haja vista que os controles de jornada não espelhavam a realidade e, assim o empregador deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por fim, registre-se que não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o “acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos tão somente aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

D) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

E) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

- A) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitir a utilização de copos coletivos**

A água consumida pelos trabalhadores provinha de nascente e era transportada até o local de consumo em galões, que apresentavam ostensiva sujidade. Ao chegar no destino, situado próximo ao alojamento dos trabalhadores, a água era transportada, com a utilização de mangueiras, dos galões até a caixa d'água, onde ficava armazenada para ser distribuída, sem tratamento, para o consumo dos trabalhadores. Essa água era utilizada para todas as necessidades: para preparo de refeições, para beber, para higienização do corpo, para limpeza geral etc.

A empresa disponibilizava bebedouro no local onde eram servidas as refeições, entretanto, o empregador não comprovou a realização de manutenção e demais medidas de higienização do bebedouro que garantissem o nível adequado de potabilidade da água.

Para agravar a situação, além da irregularidade acima descrita, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira, afixado na parede, no qual eram armazenados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.



Foto: À esquerda, caixa onde a água era armazenada; à direita, bebedouro e, ao lado, copos que eram usados coletivamente por todos os trabalhadores da Carvoaria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho

Em entrevista ao GEFM no dia da inspeção, o empregado [REDACTED] forneiro, informou que havia machucado a testa no trabalho, com enxada, há 8 dias da data da inspeção. Referido empregado relatou que havia retirado os pontos no mesmo dia da presença dos auditores-fiscais do trabalho no estabelecimento fiscalizado. Além disso, os demais trabalhadores encontrados na Carvoaria, após serem questionados sobre o motivo da ausência do empregado [REDACTED] empilhador, falta essa observada tanto no próprio dia da inspeção trabalhista quanto na Folha Individual de Ponto de outubro de 2022, encontrada no local, a qual estava sem qualquer assinatura do empregado [REDACTED] informaram que o mesmo estaria afastado do trabalho há duas semanas por conta de dor no peito.

FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO					
PORTARIA 3.626/91					
Funcionário	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	14.302.981/0001-38	
Cargo	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	AMATERRA INDUSTRIA LTDA EPP	
Data Admissão	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Fazenda METROPOLITANA AGRICOLA SN	
Horário	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	ZONA RURAL, 48800-000	
Período	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Loteiro - MS	
Departamento	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]		
Centro de Custo	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]		
INTERVALO					
DIA	ENTRADA	SAINTE	ENTRADA	SAINTE	ASSINATURA
01 - Sábado	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
02 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO			
03 - Segunda-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
04 - Terça-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
05 - Quarta-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
06 - Quinta-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
07 - Sexta-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
08 - Sábado	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
09 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO			
10 - Segunda-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
11 - Terça-Feira	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
12 - Feriado	FERIADO	FERIADO			
13 - Quarta-Feira					
14 - Quinta-Feira					
15 - Sexta-Feira					
16 - Sábado					
17 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO			
18 - Segunda-Feira					
19 - Terça-Feira					
20 - Quarta-Feira					
21 - Quinta-Feira					
22 - Sexta-Feira					
23 - Sábado					
24 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO			
25 - Segunda-Feira					
26 - Terça-Feira					
27 - Quarta-Feira					
28 - Quinta-Feira					
29 - Sexta-Feira					
30 - Sábado					
31 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO			

De conformidade com a Portaria MTB 3.626 de 13/11/1991 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de menores

Foto: Folha Individual de Ponto do empregado [REDACTED] sem assinatura, encontrada no local de trabalho no dia da inspeção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por outro lado, o preposto do empregador, o técnico de segurança do trabalho [REDACTED] que é membro do SESTR próprio da empresa e responsável, segundo o item 31.4.2, alínea “g”, da NR-31, por “conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com o objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas”, informou, no dia da apresentação dos documentos requisitados pelo GEFM (18/10/2022), que sequer teve conhecimento do acidente de trabalho acima citado do empregado [REDACTED] ou do motivo de afastamento do empregado [REDACTED]. [REDACTED] não tendo sido elaborada a CAT em referidos casos, nem adotado nenhum procedimento de análise das causas do acidente de [REDACTED] e/ou suposta doença do trabalho de [REDACTED]. Inclusive, na data mencionada, embora o empregador tenha sido notificado para tanto, seu preposto não apresentou qualquer comunicação de acidente de trabalho.

C) Irregularidades relativas às áreas de vivência

Durante a inspeção do estabelecimento rural, foi identificada uma edificação de alvenaria e cobertura de telhas de fibrocimento localizada nas coordenadas geográficas 06°49'0.548"S 44°55'17.248"W, a qual guarnecia as áreas de vivência dos empregados. Referida edificação comportava, da esquerda para a direita, 01 (uma) lavandeira, 01 (uma) instalação sanitária masculina, 04 (quatro) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino, 01 (um) vão coberto utilizado como local para refeição, 01 (uma) cozinha com entrada tanto para 01 (um) dormitório da empregada do sexo feminino identificado com placa sobre a porta “DORMTÓRIO 06”, quanto para 01 (uma) instalação sanitária para referida a empregada, e, do lado direito da edificação, 01 (um) dormitório de empregados com 01 (uma) instalação sanitária interna.



Foto: Vista externa das áreas de vivência que eram utilizadas pelos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Referidas áreas de vivência não apresentavam condições adequadas de conservação, limpeza e higiene nos dormitórios de piso de cimento de número 01 a 04 e na instalação sanitária masculina com piso de cerâmica, pois estavam sujos no chão, com manchas e poeiras de terra e carvão.



Foto: Dormitório 01.



Foto: Dormitório 02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Dormitório 03.



Foto: Dormitório 04.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além disso, dois empregados, a saber, [REDACTED] empilhador, e [REDACTED] forneiro, dormiam em redes de cor vermelha e verde, respectivamente, do lado de fora dos dormitórios, na varanda, em frente aos dormitórios de número 02 e 03. A varanda era uma passagem do lado de fora da edificação, coberta pela extensão do telhado na frente dos dormitórios, não possuindo paredes em todos os lados.



Foto: Redes dos empregados [REDACTED] empilhador, e [REDACTED], forneiro, do lado de fora dos dormitórios.

Outrossim, foi verificado que nos dormitórios do alojamento não houve fornecimento por parte do empregador de cama, nem de redes, bem como de roupas de cama, de modo que todos os trabalhadores tiveram de adquirir tais itens às suas próprias expensas. Além disso, não foi respeitado o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as redes dos empregados nos dormitórios de número 02, 03 e 04, com 06 (seis) ocupantes cada um. Ademais, o empregador também deixou de equipar os locais de pernoite de todos os empregados alojados com armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.

Por fim, ainda em relação às áreas de vivência, foi verificado que as instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores da Carvoaria não dispunham de sabão, sabonete, papel toalha, nem qualquer outro material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. Nas entrevistas, os trabalhadores informaram que a empresa não disponibilizava, nas instalações sanitárias ou em qualquer outro local, produtos destinados à higienização das mãos após a utilização do vaso sanitário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Instalação sanitária masculina. Nela não havia sabão, sabonete, papel toalha. A imagem permite também a sujeira que havia no piso e nas paredes internas.

- D) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração**

Os fornos da Carvoaria, local de trabalho da maioria dos empregados, estavam localizados a aproximadamente 400 metros de distância do alojamento. A despeito disso, as inspeções realizadas no local permitiram verificar a inexistência de instalações sanitárias ou de fossa seca, também permitida pela legislação. Além disso, trabalhadores que desempenhavam as funções de operador de motosserra (motoqueiro), batedor de toras e outras relacionadas ao corte e carregamento de madeira atuavam dentro da mata, local onde também não havia local adequado para a satisfação das necessidades fisiológicas de excreção.

A falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho da Carvoaria inspecionada, por consequência, obrigava os trabalhadores a se valerem do "mato" para, sem asseio e sem privacidade, a satisfação de suas necessidades fisiológicas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

- E) Deixar de elaborar o PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais**

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou o referido Programa no dia e hora previamente fixados, sendo que na oportunidade, o preposto afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

- F) Deixar de equipar o estabelecimento rural com todo o material necessário à prestação de primeiros socorros e deixar de manter esse material sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim**

Havia no estabelecimento, dentro do cômodo que servia de dispensa da cozinha e de dormitório da cozinheira, uma caixa destinada à guarda de materiais de primeiro socorros. Porém, além de a embalagem apresentar muita sujidade (tanto na parte externa, quanto no interior), não estava equipada com todos os materiais necessários à prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores da Carvoaria. Importa informar que os poucos materiais nela contidos (curativos adesivos, solução fisiológica, luvas) estavam armazenados em péssimas condições de higiene.



Fotos: Caixa de primeiros que estava disponível no estabelecimento, dentro da qual foram encontradas até pequenas baratas.

Além das inadequadas condições de armazenamento do escasso material de primeiros socorros existente, também restou confirmado que o empregador não forneceu treinamento para que os referidos materiais ficasse sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. A constatação se deu pelas entrevistas com os empregados e pela não apresentação de comprovante de treinamento de trabalhador para a prestação de primeiros socorros.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

G) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores da Carvoaria, equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Dessa forma, foi identificado que os empregados executavam as atividades a eles designadas, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam diversos equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades, tais como calça de segurança, capacete, óculos de segurança, luvas, entre outros.

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

H) Deixar de garantir a realização de exames médicos e realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR-31

Após ter sido notificado, o empregador apresentou, por intermédio de seu preposto, os atestados de saúde ocupacional (ASO) admissionais e periódicos, contudo, em desacordo com o item 31.3.7 e respectivos subitens da Norma Regulamentadora nº 31.

Em relação ao empregado [REDACTED], forneiro, admitido em 02/08/2021, foi apresentado atestado de saúde ocupacional (ASO) admissional datado de 03/07/2021, o qual compreendia apenas exame clínico, ou seja, deixou-se de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares previstos para a função desempenhada pelo empregado. Segundo o preposto [REDACTED] em consulta ao modelo de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que orienta a empresa, os exames complementares para a função de forneiro seriam os exames laboratoriais, como hemograma completo, contagem de plaquetas, glicose, VDRL e EAS, além de espirometria.

Além disso, não foi apresentado nenhum exame médico periódico do empregado [REDACTED]

Já em relação ao empregado [REDACTED], carbonizador, tal obreiro teria sido submetido a exame médico admissional na data de sua admissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

14/03/2022, porém, sem os exames complementares previstos para a função desempenhada (exames laboratoriais, como hemograma completo, contagem de plaquetas, glicose, VDRL e EAS, além de espirometria). Observa-se ainda que o PCMSO apresentado pelo empregador estabelece a realização de exame complementar "Lipidograma Completo" para maiores de 45 anos. O empregado [REDACTED] teria nascido em 25/09/1969 e tampouco teria sido submetido a referido exame médico complementar quando de sua admissão.

ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Conforme o disposto no artigo 168 e 169 da Seção V do capítulo V Título II do CT - Consolidação das leis do trabalho e leis 7855/89 e 6514/77.
Portaria 3214/78 e Portaria nº 24 de 29/12/1994 - PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional

<input checked="" type="checkbox"/> Admisional	<input type="checkbox"/> Retorno ao trabalho	<input type="checkbox"/> Acidente de trabalho
<input type="checkbox"/> Periódico		<input type="checkbox"/> Doença Profissional
<input type="checkbox"/> Demissional		<input type="checkbox"/> Doença não Ocupacional
<input type="checkbox"/> Mudança de Função		<input type="checkbox"/> Licença Maternidade

Empresa: *Amazônia Indústria LTDA*
CNPJ: *14.309.987/0001-22*
Funcionário: [REDACTED]
Função: [REDACTED]
RG/CTPS/CPF: [REDACTED]
Data de Nascimento: *24/12/1996*

Grau de Risco: _____

Data do Exame: *03 de 07 de 2021*

RISCOS OCUPACIONAIS

<input checked="" type="checkbox"/> Físicos	Radiações não-ionizantes, Calor
<input checked="" type="checkbox"/> Químicos	Poeira respirável
<input checked="" type="checkbox"/> Biológicos	Microorganismos
<input checked="" type="checkbox"/> Ergonômicos	Exigência de postura inadequada
<input checked="" type="checkbox"/> Acidentes	Quedas de nível, Animais perigosos

EXAMES COMPLEMENTARES

Data *03/03/21* Exame Clínico

CONCLUSÃO DO EXAME

Apto para a função de: *Forminio*
 Inapto mudança de: função função pelo prazo de ____ dias. local de trabalho
 Apto para manipulação de alimentos
 Trabalho em alturas: Apto inapto não se aplica
 Apto para espaço confinado Apto inapto não se aplica
 Apto para NR 11

CARIMBO E ASSINATURA
[REDACTED]

Declaro para os devidos fins de direito que fui clinicamente examinado e recebi a 2ª via deste atestado
Local: *bonito-ma*, Data: *03 de 07 de 2021*

Assinatura do funcionário/examinado.

Foto: Atestado de Saúde Ocupacional admisional do empregado [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: PCMSO que serve de modelo à empresa.

Operacional	Forneiro	Calor, Radiação não Ionizante	Admissional	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.	Anual
		Poeira Respirável.	Periódico	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.	
		Exigência de Postura Inadequada, Esforço Físico	Mudança de Função	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais (todos da nova função)	
		Quedas de Nível, Animais Peçonhentos	Ret. ao Trabalho	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.	
			Demissional	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.	

OBS: Os exames laboratoriais compreendem: Hemograma Completo + Contagem de Plaquetas + Coagulograma + Uroexame.

Foto: Detalhe no PCMSO dos exames aos quais o empregador deveria submeter os empregados que desempenham função de forneiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

		Exames para operadores de carbonizadores				
Operacional	Carbonizador	Calor, Radiação não ionizante. Poeira Respirável Exigência de Postura Inadequada, Esforço Físico. Quedas de Nível, Animais Peçonhentos	Admissional	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.	Anual	
			Periódico	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.		
			Mudança de Função	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais (todos da nova função)		
			Ret. ao Trabalho	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.		
			Demissional	Exames Clínicos, Exames Laboratoriais, Espirometria.		

OBS: Os exames laboratoriais compreendem: Hemograma Completo + Contagem de Plaquetas + Glicose + VDRL + EAS

OBS: Para maiores de 45 anos Lípidograma Completo

OBS: Exames Demissional, todos os exames admissional, se últimos exames realizados há de 90 dias.

OBS: A radiografia do tórax, será solicitada pelo médico coordenador ou examinador quando: o resultado da espirometria apresentar restrição moderada, severa ou grave.

Foto: Detalhe no PCMSO dos exames aos quais o empregador deveria submeter os empregados que desempenham função de carbonizador.

I) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras

Em entrevista ao GEFM, o empregado [REDACTED] informou que não teve possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras. Referido empregado relatou que não tomou vacina contra febre amarela, doença endêmica na região. Ademais, o empregador, embora tenha sido notificado, deixou de comprovar a vacinação do referido trabalhador.

J) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra

O empregador deixou de promover treinamento aos operadores de motosserra [REDACTED] e [REDACTED]. Quando entrevistados pelo GEFM, referidos obreiros informaram que utilizavam motosserras para cortar as árvores em toras menores, porém, sem o devido treinamento para utilização segura dessas máquinas. Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de motosserra, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

K) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros [REDACTED] e [REDACTED] ambos técnicos de segurança do trabalho.

[REDACTED]

Império Verde

Grajaú (MA), 17 de Outubro de 2022.

Ao
Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM.
Ilmo. Sr. Presidente do sindicato.

Conforme a NR-31.4, portaria nº 22.677 de 22 de outubro de 2020, a **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda**, situada à, Fazenda Mearim, Zona Rural, S/Nº, Grajaú-Ma, CEP: 65940 -000, CNPJ: 24.750.691/0002-90, com atividade em produção de carvão vegetal- florestas plantadas, grau de risco 03 (Três), atualmente com 43 (Quarenta e Três) funcionários, sendo que todo o grupo / empresas, conta com um efetivo geral 479 colaboradores e tendo seu quadro do SESTR (Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural), vem mui respeitosamente comunicar a V. Sª, e tendo os seguintes profissionais relacionados abaixo:

1 [REDACTED]
2 [REDACTED]

Assim segue alterações do Quadro do SESTR da **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda** – Fazenda Mearim, cuja composição atualizada passa a ser a seguinte:

Nome do Profissional	Função	Registro
[REDACTED]	Técnico de Segurança do Trabalho	MTE N° 0018246/MA
[REDACTED]	Técnico de Segurança do Trabalho	MTE N° 0007173/MA

Sem mais para o momento, solicitamos o registro da referida alteração.

Atenciosamente.

[REDACTED]

Foto: Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

L) Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento

No dia da apresentação dos documentos requisitados pela Inspeção do Trabalho por meio de Notificação, o preposto do empregador, o técnico de segurança do trabalho [REDACTED], ao deixar de apresentar a documentação relativa à CIPATR, informou que a referida Comissão não havia sido constituída. Outrossim, alegou ainda que o grupo econômico já teria começado a elaboração de edital após a inspeção trabalhista no local de trabalho, porém, também não comprovou a existência do documento.

4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259131022/01** (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo (CÓPIAS ANEXAS)**.

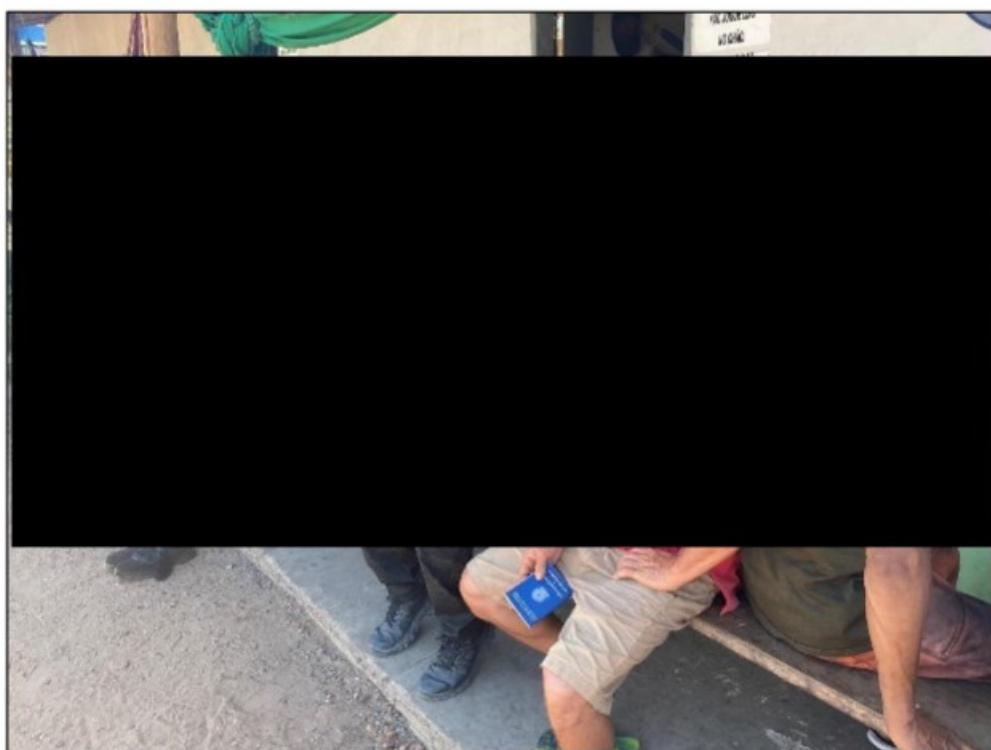


Foto: Integrante do GEFM realizando entrevista com um dos trabalhadores resgatados.

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259131022/01 (CÓPIA ANEXA)**, determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estavam submetidos os dois empregados, suas atividades fossem imediatamente cessadas, os contratos de trabalho fossem regularizados e os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha (CÓPIA ANEXA)** com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas aos empregados resgatados foi encaminhada ao preposto do empregador por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que ele a recebeu pessoalmente no dia 18/10/2022.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

No dia 18/10/2022 o representante legal do grupo de empresas, [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. Alguns documentos foram enviados por e-mail na mesma data e/ou posteriormente. A documentação apresentada em meio físico foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. O pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados não foi realizado neste dia, como estava previsto, haja vista que os valores constantes dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT) apresentados pelo empregador não estavam corretos. Por tal razão, foi remarcado o referido pagamento para as 10:00 horas do dia seguinte (19/10/2022).

Na data marcada, o preposto [REDACTED] compareceu à GRTb Imperatriz e apresentou os **TRCT (CÓPIAS ANEXAS)** corrigidos. Ato contínuo, realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados, por meio de transferências bancárias, apresentando os respectivos comprovantes.

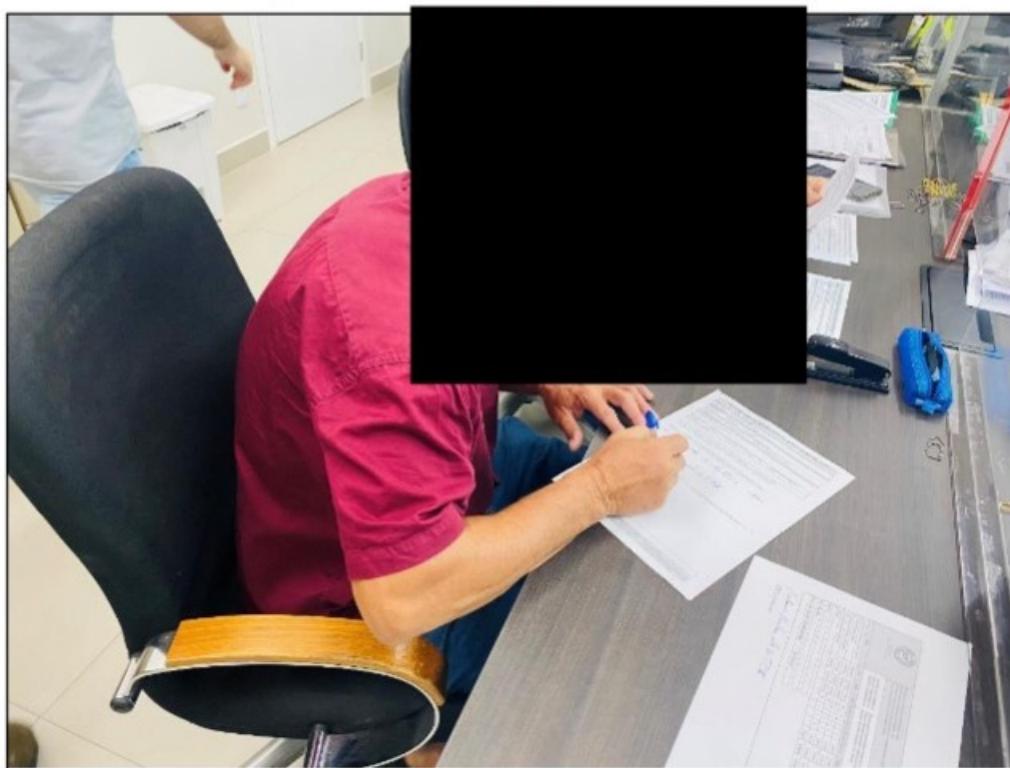


Foto: Trabalhador resgatado assina o TRCT após a comprovação de pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259181022/01 (CÓPIA ANEXA)**, para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 28/10/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo à totalidade do período trabalhado; 5) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

O empregador não cumpriu integralmente a notificação constante do Termo de Registro de Inspeção, mormente porque deixou de enviar a documentação relativa aos itens 2 e 3.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 02 (duas) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	[REDACTED]
2. [REDACTED]	[REDACTED]

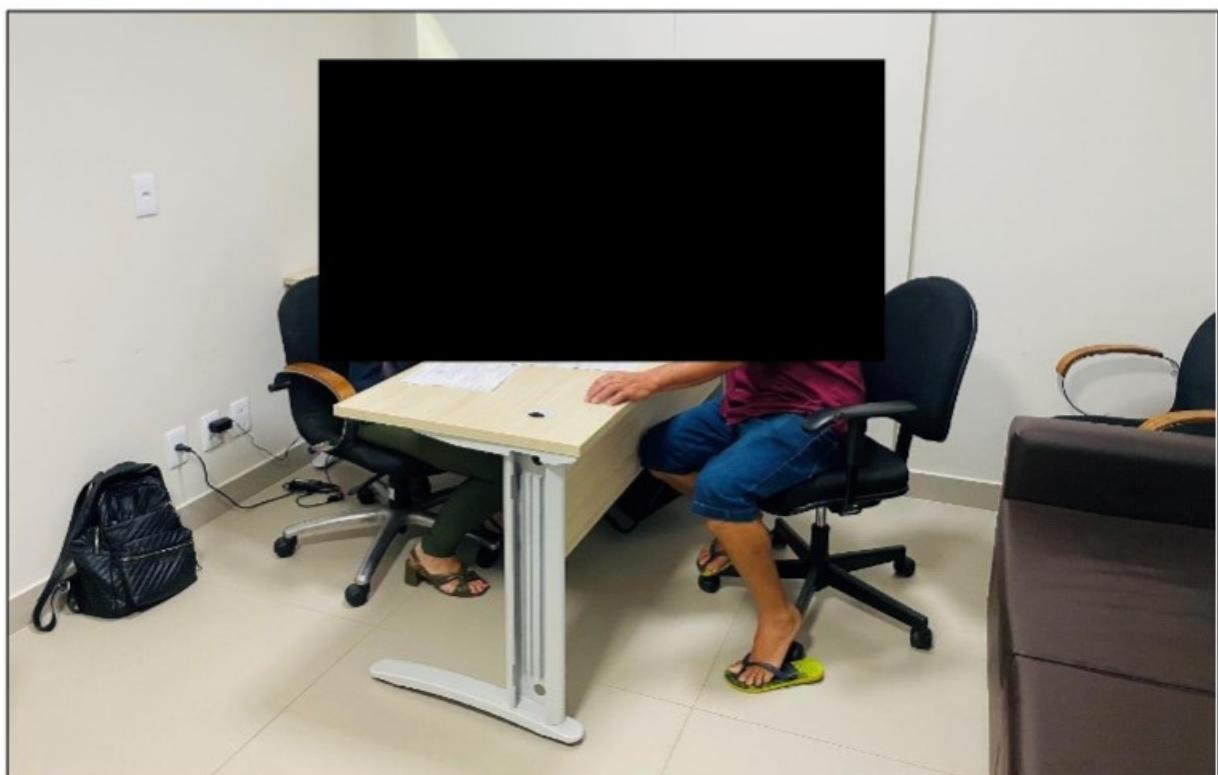


Foto: Trabalhador recebendo a guia de seguro-desemprego.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAESIT (CÓPIA ANEXA)**, em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 107 (cento e sete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 14.302.981/0001-36

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.459.711-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.460.400-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.460.401-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
4. 22.460.402-3	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. 22.460.403-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
6. 22.460.404-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.460.405-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.460.406-6	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
9. 22.460.408-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.460.409-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11. 22.460.410-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12. 22.460.411-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13. 22.460.412-1	131813-6	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31.
14. 22.460.413-9	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
15. 22.460.414-7	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
16. 22.460.415-5	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
17. 22.460.416-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
18. 22.460.417-1	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19. 22.460.426-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
20. 22.460.427-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
21. 22.460.428-7	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
22. 22.460.429-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
23. 22.460.430-9	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
24. 22.460.431-7	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
25. 22.460.433-3	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
26. 22.460.434-1	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
27. 22.460.435-0	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
28. 22.460.436-8	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
29. 22.460.437-6	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.

MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA - CNPJ 36.935.406/0001-03

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.460.136-9	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.460.604-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. 22.460.605-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4. 22.460.606-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5. 22.460.607-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.460.608-5	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
7. 22.460.609-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.460.610-7	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
9. 22.460.611-5	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
10. 22.460.612-3	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
11. 22.460.613-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
12. 22.460.614-0	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.
13. 22.460.615-8	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
14. 22.460.617-4	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
15. 22.460.618-2	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
16. 22.460.619-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
17. 22.460.620-4	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
18. 22.460.621-2	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
19.	22.460.622-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
20.	22.460.623-9	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
21.	22.460.624-7	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.

MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 32.102.290/0001-70

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.460.091-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.460.518-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.460.520-8	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n° 605/1949.
4.	22.460.521-6	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.460.522-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	22.460.523-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.460.524-1	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
8.	22.460.525-9	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
9. 22.460.526-7	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
10. 22.460.527-5	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
11. 22.460.528-3	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.
12. 22.460.529-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
13. 22.460.530-5	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
14. 22.460.531-3	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
15. 22.460.532-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
16. 22.460.533-0	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
17. 22.460.534-8	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
18. 22.460.535-6	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
19. 22.460.536-4	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 32.102.290/0004-13

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.460.041-9	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.460.578-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3. 22.460.579-8	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. 22.460.580-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. 22.460.581-0	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.460.582-8	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.460.583-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.460.584-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
9. 22.460.585-2	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
10. 22.460.586-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
11. 22.460.587-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
12. 22.460.588-7	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
13. 22.460.589-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-3120.
14. 22.460.590-9	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
15. 22.460.591-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
16. 22.460.593-3	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
17. 22.460.594-1	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.

IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 24.750.691/0002-90

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.460.088-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.460.448-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. 22.460.449-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
4. 22.460.450-3	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
5. 22.460.451-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6. 22.460.452-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.460.453-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.460.454-6	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
9. 22.460.455-4	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
10. 22.460.456-2	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
11. 22.460.457-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
12. 22.460.458-9	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31.
13. 22.460.459-7	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
14. 22.460.460-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
15. 22.460.461-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
16. 22.460.463-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
17. 22.460.464-3	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
18. 22.460.466-0	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
19. 22.460.467-8	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
20. 22.460.468-6	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
21. 22.460.469-4	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo** na modalidade **jornada exaustiva**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *"toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social"*.

Em síntese, as atividades dos dois trabalhadores foram paralisadas e eles foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2023.

